



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
2º Ofício de Cidadania
(Desoneração PR-Chefe)

DESPACHO

Notícia de Fato nº 1.20.000.000236/2017-54

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação, formulada por Victor Gabriel Carvalho de Oliveira, Juacy Francisco Almeida Dutra, Ariane Vieira da Silva Ferreira e Ian Fernando Souza Brito, alegando supostas irregularidades perpetradas pela Universidade de Cuiabá (UNIC) e Unirondon (Grupo KROTON), na matrícula em cursos de ensino superior.

Neste sentido, os representantes sustentam que seriam alunos do ensino médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, com término previsto para 01/04/2017 (ano-calendário 2016), em decorrência de longo período de greve dos servidores ocorrida no IFMT em 2016.

Argumentam que teriam conseguido, com base no desempenho obtido no ENEM 2016, com bolsa integral do “Programa Universidade para Todos” (PROUNI).

Aduzem, entretanto, que a UNIC e UNIRONDON (Grupo KROTON) não teriam aceitado o atestado emitido pelo IFMT (fl.5) para que os alunos pudessem realizar a pré-matrícula nos cursos superiores.

Dessa forma, solicitam providências do MPF como, por exemplo, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta junto às universidades, como em anos anteriores, em que ocorreram fatos semelhantes.

Em sequência, considerando o auto 1.20.000.000121/2015-05 ainda está atualmente ativo, na Procuradoria da República em Mato Grosso (PRMT), distribuído ao 1º Ofício da Cidadania, em homenagem aos princípios da tutela coletiva, da eficiência, bem como do “Promotor Natural”, foi determinada a redistribuição do feito para análise sobre as medidas necessárias para resolução do caso, sobretudo em virtude do **TAC 01/2015 (PR-MT-00003385/2015), celebrado no bojo do PA 1.20.000.000121/2015-06**, como eventual aditamento.

O 1º Ofício de Cidadania, de sua parte, não reconheceu a correlação, utilizando-se dos seguintes argumentos:

- 1) a delimitação da atribuição ministerial dar-se-ia pela **repetição fática**, e não de determinada “relação jurídica paradigma”;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2) a **relação jurídica seria diversa**, pois não seriam os **mesmos representantes**;

3) esgotamento do prazo do **TAC 01/2015**, pois o instrumento restrito aos exercícios 2015 e 2016, apesar da expressa previsão de seu aditamento, alegando suposta violação ao princípio do "Promotor Natural", o que tornaria essa cláusula não válida;

Nessa senda,

É o relatório.

Diante de todo o exposto, determino:

1) a redistribuição do presente feito para o 1ºOfício da Cidadania, para análise de correlação com o Auto Extrajudicial 1.20.000.000121/2015-06;

5

CUMPRA-SE com urgência, considerando que a data limite para matrícula do PROUNI finda-se em 13/02/17 (próxima segunda-feira).

De início, imperioso salientar que cabe ao Ministério Público zelar pela observância da ordem jurídica e dos interesse indisponíveis, inclusive individuais, dentre eles o acesso à educação, sobretudo por meio de programa governamental de incentivo federal.

Vale salientar, ainda, que eventual irregularidade perpetrada por instituição de ensino superior, em especial envolvendo recursos do Programa Universidade para Todos (Prouni), se verdadeira, estará dificultando o acesso à educação no ensino superior das populações mais necessitadas, além de eventualmente vilipendiando o patrimônio público.

Não se olvide, outrossim, que o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

Impende enfatizar, ainda, que o ProUni tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior.

A propósito, a Lei nº11.096/2005 fixa os pormenores referentes às bolsas:

“Art. 1º - Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.” - grifo próprio.

As irregularidades alegadas no presente caso, *a priori*, podem parecer de cunho individual, entretanto, uma leitura mais atenta permite vislumbrar o atingimento de diversos estudantes interessados em frequentar a UNIC e UNIRONDON (GRUPO KROTON), em 2017, assim como futuros outros que se encontrarem em situação similar em anos seguintes, evidenciando lesão a direitos coletivos e difusos.

Aliás, oportuno frisar que o óbice imposto pelas IES, sem dúvida, não decorreu de responsabilidade dos representantes ou de outros alunos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Prima facie, a culpa poderia, portanto, ser imputada ao IFMT (por não ter cumprido o calendário escolar no tempo correto ou não fornecer o documento adequado), à UNIC (por exigir documentos prescindíveis), ao próprio MEC/FNDE (por estabelecer requisitos para o PROUNI que sequer as instituições públicas federais são capazes de cumprir) ou, ainda, ao mero desencontro de informações, nunca aos estudantes, únicos efetiva e injustamente prejudicados no caso, por serem aliados de maneira indevida do direito conquistado em avaliação própria de cursar o ensino superior.

Vale ressaltar, a propósito, que os tribunais pátrios já assentaram:

“ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. APROVAÇÃO NA PRE-SELEÇÃO DO PROUNI. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO TEMPESTIVAMENTE. GREVE DOS DOCENTES DO CEFET/PB. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA. 1. O art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), exige, para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do ensino médio ou de seu equivalente. 2. Possibilidade de o estudante, devidamente aprovado e classificado no processo seletivo pertinente, obter matrícula em Instituição de Ensino Superior, não obstante a não apresentação de Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou de outro documento congêneres, haja vista a prorrogação do término deste por motivo alheio à sua vontade - greve dos professores do CEFET/PB. Segurança concedida. Remessa Necessária improvida.” - grifo próprio (TRF-5, REOMS: 101882 PB 0000494-77.2007.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 21/08/2008, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 23/10/2008 - Página: 298 - Nº: 206 - Ano: 2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DIREITO A SUA EFETIVAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. O DIREITO À MATRÍCULA DEVE SER EXERCIDO SOB CERTAS CONDIÇÕES ENTRE AS QUAIS SE DESTACA O ATENDIMENTO AOS DOCUMENTOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. É DE RECONHECER-SE O DIREITO À MATRÍCULA, QUANDO COMPROVADA QUE A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DECORREU DA GREVE DOS DOCENTES QUE ATRASOU O CALENDÁRIO ESCOLAR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.” - grifo próprio (TRF-5, REOMS: 84454 PB 2003.82.00.000544-6, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 01/07/2003, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/09/2003 - Página: 697).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. GREVE DE PROFESSORES. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. 1. Se em razão da greve dos docentes a demandante restou impedida de apresentar o certificado de conclusão

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

do segundo grau, não é justo obstaculizar seu ingresso no curso superior para o qual obteve aprovação no concurso vestibular. 2. *Situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser mantidas quando a sua desconstituição somente acarreta danos ao estudante, sem preservar o interesse público.* 3. *Apelação e remessa oficial improvidas.*” - grifo próprio (TRF-4, APELREEX: 44 RS 2008.71.10.000044-0, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 21/07/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/08/2009).

Ao Núcleo Cível da PR/MT para as providências determinadas e os registros de estilo.

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2017.

**SAMIRA ENGEL DOMINGUES
PROCURADORA DA REPÚBLICA**